

P
by

Parecer sobre

"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉTRICO"

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei N.º 84/2013, de 25 de junho "(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*"²

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sector elétrico e gás natural emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao Conselho Tarifário o documento contendo a "*PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉTRICO*"³.

No período em que decorreu a elaboração do parecer foram realizadas:

- Uma apresentação das revisões regulamentares pela ERSE, nos dias 6 e 8 de junho;
- Uma audição pública no dia 22 de junho de 2017.

Posto o que, a Secção do Sector Elétrico do Conselho Tarifário emite o seguinte Parecer:

I

GENERALIDADE

O CT entende que a extensão e a complexidade da revisão regulamentar apresentada pela ERSE, que abrange todos os Regulamentos do Sector Elétrico, Regulamento de Acesso às Redes e Interligações, Regulamento de Operação das Redes, Regulamento das Relações Comerciais, Regulamento Tarifário, Regulamento da Qualidade de Serviço, (RARI, ROR, RRC, RT e RQS), bem como o Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector do Gás Natural (RQS) e o respetivo Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço (MPQS), aconselharia a que o período de análise destes documentos por parte dos agentes do sector fosse mais lato de modo a permitir uma avaliação mais aprofundada sobre o seu impacto.

A apresentação simultânea das propostas de revisão dos diversos regulamentos do sector elétrico, RQS e respetivo MPQS num prazo mais alargado, permitiria a reflexão, estudo e ponderação mais aprofundada.

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril.

³ Ref: E-Tecnicos/2017/527/PO/ec, de 17/maio/2017

No âmbito da análise das propostas de revisão regulamentar, o CT identificou a necessidade de uma mais eficiente harmonização de alguns aspetos entre os diferentes regulamentos, que deve ser assegurada, aquando da sua consolidação final.

A. ENQUADRAMENTO DA 61ª CONSULTA PÚBLICA

- 1) A presente proposta de alteração do Regulamento Tarifário (RT) surge no âmbito da 61ª Consulta Pública promovida pela ERSE, a qual visa alterações a todos os regulamentos do sector elétrico e ao Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) do gás natural (GN).
- 2) As alterações regulamentares propostas pretendem responder aos seguintes objetivos, que são apresentados pela ERSE no documento de enquadramento:
 - a) Adaptação à legislação nacional, aos códigos de rede europeus e ao processo legislativo em curso na UE, com vista à construção da União para a Energia;
 - b) Aperfeiçoamento do quadro regulamentar para o mercado retalhista, fruto da experiência da supervisão do mercado liberalizado e da aplicação do regime sancionatório do sector energético;
 - c) Uniformização de normas transversais ao sector elétrico e ao sector do gás natural;
 - d) Promoção da inovação e da participação ativa dos consumidores;
 - e) Estabilidade do quadro regulamentar e de expectativas dos operadores, agentes do mercado e consumidores;
 - f) Clarificação e sistematização dos regulamentos da ERSE.
- 3) Relativamente à necessidade de adaptação às alterações legislativas nacionais, destacam-se a criação do operador logístico de mudança de comercializador (OLMC), um novo regime de garantia de potência e a extensão do período de vigência das tarifas transitórias de venda a clientes finais até 2020.
- 4) Por outro lado, verifica-se a necessidade de integrar os regulamentos europeus na regulamentação nacional, nomeadamente os códigos de rede europeus.
- 5) Relativamente à necessidade de aperfeiçoamento do quadro regulamentar, justifica a ERSE que a maturidade do mercado liberalizado trouxe novas práticas, que merecem ser enquadradas na regulamentação.
- 6) Em virtude da proliferação de ofertas duais (propostas comerciais para fornecimentos de gás natural e de eletricidade num único contrato) a ERSE considerou que a harmonização da

regulamentação da qualidade de serviço dos dois sectores num único regulamento seria mais vantajosa, como tal, propondo para este efeito um RQS único para a eletricidade e para o gás natural.

- 7) São ainda apresentadas novas propostas, que incluem alterações proporcionadas pela inovação tecnológica e que visam um impacto positivo nos consumidores, tanto no domínio tarifário (com novas opções tarifárias), como no domínio comercial, tendo em vista a consideração das vantagens potencialmente trazidas pelos contadores inteligentes, e ainda no domínio da participação da procura nos mecanismos de gestão do sistema e das redes.
- 8) É também proposta a separação dos processos de revisão dos mecanismos de incentivo e respetivos parâmetros de regulação de proveitos das atividades reguladas, face às outras regras regulamentares da ERSE.

B. RECOMENDAÇÕES DO CT ANTERIORES À PROPOSTA DE REVISÃO DO RT

- 1) Uma vez que a revisão do RT já era antecipadamente mencionada nos pareceres do CT, cumpre recordar algumas das anteriores recomendações e sugestões, que agora relevam de especial importância.
- 2) Em primeiro lugar, considera o CT que a presente proposta de revisão do RT vai ao encontro de sugestões e recomendações efetuadas, tais como a: introdução de ciclo semanal em BTN nas RA, o alargamento do período regulatório e a introdução de tarifas dinâmicas.
- 3) A proposta de alargamento do período regulatório de três para quatro anos, com base no princípio da estabilidade do quadro regulamentar, é uma medida naturalmente bem-recebida pelo CT, uma vez que já constava de recomendações anteriores.
- 4) O CT regista, que a recomendação anteriormente efetuada, relacionada com a presente revisão regulamentar, não foi acolhida, uma vez que tinha solicitado, que a presente proposta de revisão deveria ser acompanhada ou precedida de um balanço dos últimos dois períodos regulatórios. Entende o CT que este balanço auxiliaria o exercício de análise da fundamentação das alterações agora propostas.
- 5) No âmbito da necessidade de separação de procedimentos regulamentares, o CT tem sugerido a autonomização dos mecanismos e parâmetros num documento anexo ao RT do Sector Elétrico, o que contribuiria para um RT mais compreensível e simples de consultar, bem como simplificaria os processos de revisão dos mesmos.
- 6) O CT tem defendido, a necessidade de reavaliação da estrutura das Tarifas de Acesso às Redes (TAR), equacionando o peso das componentes de potência e energia e tendo em conta as receitas e custos do sistema.

P
Bj

- 7) O CT tem sustentado que o desconto da tarifa social deve incidir integralmente na potência contratada, de forma a encorajar a utilização eficiente de energia. No entanto, a presente proposta opta por um mecanismo de aplicação do desconto da tarifa social preferencialmente no termo de potência contratada, mas que pode passar a incidir também no termo de energia.
- 8) O CT tem entendido como essencial a conclusão dos processos de construção de uma estrutura tarifária totalmente aditiva e a uniformização tarifária com as RA.
- 9) Os aperfeiçoamentos e inovações tarifárias constantes da presente proposta poderiam beneficiar do processo de *rollout* dos contadores inteligentes. No entanto, o CT regista novamente, que a decisão de instalação destes equipamentos, no seguimento da demonstração da sua viabilidade económica, ainda não foi tomada. Assim, o CT reitera, que a ERSE diligencie, no âmbito das suas competências, uma tomada de posição sobre este assunto com a maior brevidade.
- 10) Por último o CT reitera, a recomendação anteriormente efetuada, relativa à necessidade de eliminar da fatura energética a cobrança de contribuições alheias ao Sistema Elétrico Nacional (SEN).

C. PROPOSTA DE REVISÃO DO RT

- 1) A ERSE apresenta na sua proposta de revisão do regulamento tarifário um número muito significativo de alterações e ajustamentos à estrutura tarifária, quer por iniciativa própria, quer por adequação à regulamentação europeia, quer ainda decorrentes de decisões de política energética de iniciativa do governo, conforme discriminado no ponto A.2.
- 2) Quanto à sua natureza, as alterações propostas podem agrupar-se em novas soluções propostas na sua quase totalidade inerentes a novas opções tarifárias, em alterações de carácter geral com incidência global no RT e em alterações das metodologias de determinação de custos, com impacto na estrutura tarifária.

C.1. ALTERAÇÕES DA ESTRUTURA TARIFÁRIA POR INCLUSÃO DE NOVAS SOLUÇÕES TARIFÁRIAS

- 1) As alterações seguidamente indicadas decorrem de estudos anteriores e de propostas apresentadas em pareceres anteriores do CT, pelo que merecem a concordância de princípio quanto à sua implementação:
 - i) Possibilidade de introdução de tarifas dinâmicas no acesso às redes em MAT, AT e MT, na sequência da implementação de 4 projetos-piloto e consequente análise benefício-custo dos resultados alcançados;
 - ii) Introdução de sazonalidade nos preços da energia ativa das tarifas de acesso às redes em BTE e nas tarifas de venda a clientes finais em BTE em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas;



- iii) Aperfeiçoamento do cálculo da tarifa social de venda a clientes finais;
 - iv) Aperfeiçoamento do mecanismo de convergência das tarifas de venda a clientes finais nas Regiões Autónomas;
 - v) Alteração da faturação da potência contratada para a iluminação pública com telecontagem.
- 2) As propostas de alteração a seguir elencadas merecem reservas por parte do CT:
- i) Definição de tarifas de acesso para operadores da rede de distribuição exclusivamente em Baixa Tensão (ORD BT);
 - ii) Alteração da metodologia de remuneração da função de mudança de comercializador e sua repartição pelos diferentes níveis de tensão, por efeito da criação dum operador autónomo, designado por Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) de gás e eletricidade.
 - iii) Introdução de sazonalidade nas TAR e nas tarifas de venda a clientes finais em BTN, em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas.

C.2. ALTERAÇÕES DE CARÁCTER GERAL COM INCIDÊNCIA GLOBAL NO RT

Estas alterações de melhoria global genérica da funcionalidade da estrutura tarifária merecem, pela sua natureza, desde que convenientemente implementadas, a aprovação genérica do CT:

- 1) Alteração do período de vigência do RT de 3 para 4 anos, com objetivos de maior estabilidade e previsibilidade, vigorando o próximo período regulatório de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021;
- 2) Introdução do princípio de partilha dos ganhos e perdas entre empresas reguladas e consumidores, face aos resultados alcançados nas atividades sujeitas a regulação por incentivos;
- 3) Simplificação do RT para o tornar mais adaptável a alterações aplicáveis às fórmulas de cálculo de modo a que não sendo viável garantir que se façam todas as alterações num dado momento temporal, a estrutura tarifária estabelecida seja suficientemente flexível para integrar as diferentes soluções previstas nas datas mais adequadas;
- 4) Auditorias elaboradas com o objetivo de que os auditores se responsabilizem de uma forma mais clara nas opiniões que emitem sobre informação económica e financeira enviada à ERSE.

C.3. ALTERAÇÃO DE METODOLOGIAS DE DETERMINAÇÃO DE CUSTOS, COM IMPACTO NA ESTRUTURA TARIFÁRIA

- 1) Este conjunto de propostas de alteração é apresentado pela ERSE na base de princípios e objetivos, pelo que o CT apenas as poderá analisar em termos conceptuais.
- 2) Assim, o CT apenas poderá avaliar o impacto tarifário destas possíveis alterações em sede da proposta de tarifas e preços e parâmetros para o próximo período regulatório, nomeadamente no que tange aos seguintes aspetos:
 - i) Aplicação de uma metodologia de aceitação de custos totais, TOTEX, à atividade de distribuição de energia elétrica no continente, preferencialmente ao nível da BT;
 - ii) Substituição do mecanismo de monitorização das taxas de rentabilidade pela introdução do princípio geral de que os custos sujeitos a metas de eficiência são definidos tendo em conta o desempenho das empresas reguladas;
 - iii) Revisão do mecanismo de incentivo para a gestão otimizada dos CAE das centrais da Turbogás e Tejo Energia, aplicado ao Agente Comercial;
 - iv) Criação de um incentivo à racionalização económica dos custos com os investimentos do operador da RNT que integrará o atual mecanismo de incentivo à manutenção em exploração de equipamento em fim de vida útil (MEEFVU) revisto;
 - v) Alargamento da regulação por incentivos à atividade de gestão global do sistema com aplicação de uma metodologia do tipo *Revenue Cap* aos custos de exploração;
 - vi) Aperfeiçoamento do incentivo ao investimento em redes inteligentes no continente e alargamento às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - vii) Revisão do mecanismo de valorização dos novos investimentos da RNT a custos de referência.

D. NOTA ADICIONAL

O CT não pode deixar de refletir alguma estranheza pelo facto de as propostas de modificação do RT identificarem empresas específicas eventualmente por comodidade de referência dos temas. Sendo as atividades e não as empresas que são reguladas, deveria a sua menção cumprir com as definições constantes do quadro legal em vigor, permitindo objetivar melhor o destino das medidas que se propõem.

II

ESPECIALIDADE

A. ESTRUTURA TARIFÁRIA

A.1. INTRODUÇÃO DE SAZONALIDADE NOS PREÇOS DA ENERGIA ATIVA PARA CONSUMIDORES EM BTE

- 1) Atualmente o RT prevê que os preços de energia ativa apresentem diferenciação em períodos tarifários distintos para os níveis de tensão MAT, AT e MT, com possibilidade de diferenciação trimestral dos preços.
- 2) Para a BTE, o RT contempla a existência de 4 períodos tarifários sem qualquer diferenciação trimestral na energia ativa.
- 3) As alterações ora propostas visam introduzir diferenciação trimestral para os clientes em BTE, à semelhança do que acontece nos níveis de tensão superiores.
- 4) Estas alterações terão impacto na TAR e na TTVCF em Portugal Continental e na TVCF nas Regiões Autónomas, todas para os fornecimentos em BTE.
- 5) Pretender-se-á dessa forma promover a harmonização tarifária entre as opções tarifárias em BTE e as opções tarifárias em MAT, AT e MT.
- 6) Adicionalmente, esta alteração das tarifas em BTE permitirá uma melhor aderência dos preços das tarifas aos custos causados, com o objetivo de se promover a eficiência económica na utilização da energia e das redes de energia elétrica.
- 7) Estas alterações merecem, desde que conveniente e gradualmente implementadas, a aprovação genérica do CT.

A.2. APERFEIÇOAMENTO DO MECANISMO DE CONVERGÊNCIA DAS TVCF NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

- 1) A partir de 2003 as TVCF das regiões autónomas dos Açores e da Madeira passaram a ser fixadas pela ERSE, em resultado da extensão das suas competências de regulação às regiões autónomas e no quadro da convergência tarifária com o continente.

- 2) À luz da legislação do sector elétrico, o princípio da convergência tarifária deve assegurar que nas regiões autónomas os consumidores pagam preços de energia elétrica iguais aos preços pagos pelos consumidores no continente. Esta igualdade de preços, a implementar gradualmente, deve centrar-se em primeiro lugar no preço médio global de cada região autónoma, em seguida no preço médio pago pelos consumidores de cada nível de tensão ou tipo de fornecimento e, por fim, nos preços das diversas variáveis de faturação de cada opção tarifária, ou seja, no preço médio pago por cada cliente.
- 3) Assim, o atual mecanismo de convergência tarifária, previsto no RT em vigor, estabelece na determinação das TVCF das RA as seguintes disposições:
 - i) As tarifas aditivas em Portugal continental (tarifas de referência que traduzem os preços eficientes expectáveis no mercado retalhista) como referencial de convergência das TVCF nos Açores e na Madeira, para a totalidade dos fornecimentos;
 - ii) Que o valor a recuperar pela aplicação das TVCF de cada RA não deve ser inferior ao que resulta da aplicação dos preços de venda a clientes finais em Portugal Continental, face às quantidades previstas em cada região autónoma.
- 4) Atendendo a que as estruturas de consumos no continente (estejam os consumidores em mercado livre ou em mercado regulado) e as estruturas de consumos de cada RA são distintas podem obter-se diferentes preços por termo tarifário e por tipo de fornecimento, que darão origem a preços médios globais diferentes em cada região.
- 5) Neste sentido, a proposta de RT em discussão pública, de modo a garantir uma maior harmonização entre as variações tarifárias das RA e de Portugal continental, propõe introduzir no atual mecanismo de convergência tarifária uma nova disposição que estabeleça que a determinação das TVCF das RA passem a garantir em simultâneo com a disposição (b) do ponto 3 "*uma variação tarifária harmonizada com a variação tarifária observada em Portugal continental*".
- 6) O CT entende a preocupação da ERSE relativamente a este tema, que atendendo à sua complexidade técnica não é de fácil compreensão sobretudo por parte dos consumidores. A dicotomia entre a convergência tarifária e a convergência na variação média dos preços finais é de difícil conjugação, pelas características que cada região tem ao nível da base dos seus consumos.
- 7) Não obstante continue a defender o princípio da convergência tarifária, o CT espera que a incorporação desta nova norma não venha a constituir um constrangimento ao processo de uniformização tarifária que se pretende alcançar em todo o território nacional.
- 8) O CT sugere que a ERSE passe a publicar o acompanhamento das variações tarifárias reais, com o objetivo de aferir a consistência do mecanismo de convergência e a sua aderência aos dados estimados.

A.3. INTRODUÇÃO DE SAZONALIDADE NO SEGMENTO BTN NAS TAR, TTVCF EM PORTUGAL CONTINENTAL E TVCF NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

- 1) A ERSE apresenta a proposta de introdução de diferenciação trimestral em BTN, nas TAR, TTVCF e nas TVCF; esta sazonalidade tarifária verificar-se-á nas opções bi-horária e tri-horária em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas.
- 2) O CT considera que a medida proposta poderá ter como efeitos positivos a promoção da eficiência na utilização da energia elétrica, permitindo uma maior aproximação à função custo associada a estas opções tarifárias.
- 3) Os consumidores que adaptarem os seus comportamentos e hábitos de consumo poderão ver proporcionadas poupanças na sua fatura.
- 4) O CT considera que existem outras prioridades e desafios relativamente às opções tarifárias com variações horárias:
 - i) Em primeiro lugar, é necessário ultrapassar a relativa inércia histórica dos consumidores em BTN na adesão às tarifas em função dos horários de utilização (nomeadamente bi-horárias e tri-horárias). Sendo atualmente a adesão dos consumidores a este tipo de tarifas da ordem dos 15%, deverá ser na procura de uma maior taxa de adesão que os ganhos para o sistema como um todo se farão sentir com maior expressão.
 - ii) A complexidade da atual opção tarifária pode dificultar a tomada de decisão por parte dos consumidores, que se poderá materializar numa menor adesão a tarifas em função dos horários de utilização.
 - iii) A simulação de opções tarifárias mais complexas requer que sejam utilizados dados reais de consumo, com periodicidade adequada.
 - iv) O CT considera que as alterações a introduzir trarão novos obstáculos aos consumidores que usufruem destas tarifas, uma vez que terão que adequar os seus perfis de consumos a alterações tarifárias trimestrais, exigindo-se assim um novo esforço por parte dos consumidores.
- 5) Assim, e dada a fraca adesão atual dos consumidores às tarifas bi-horárias e tri-horárias, o CT considera que o trabalho da ERSE deveria concentrar-se também na promoção deste tipo de tarifas junto dos consumidores, receando mesmo que a introdução da sazonalidade possa afastar os atuais clientes destas tarifas.

- 6) O CT considera também que deverá ser promovida uma menor subsidiação cruzada daquelas opções tarifárias em relação à que existe atualmente, preparando-se desta forma uma oferta futura, mais dinâmica, mas também mais próxima da real atividade de custos.
- 7) Por outro lado, e dada a falta de fundamentação da proposta, considera o CT que a presente medida apenas deveria ser posta em prática após um estudo de mercado que evidenciasse que os consumidores estão dispostos a estas alterações tarifárias e que aceitariam alterar os seus hábitos de consumo em conformidade.
- 8) O CT concorda que a aplicação de tarifas sazonais não deve ocorrer nas tarifas simples.

A.4. ESTUDO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO CICLO SEMANAL EM BTN NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

- 1) A proposta da ERSE de introduzir o ciclo semanal nas Regiões Autónomas para fornecimentos em BTN era já uma recomendação do CT desde 2011. Assim, considera o CT pertinente que se assegure que esta proposta possa efetivar-se já no próximo ciclo regulatório.
- 2) Salienta-se neste contexto o que referiu o CT no seu anterior parecer relativamente a esta matéria:

" Esta medida contribuirá para a uniformização dos tarifários de energia elétrica, cujo início se almejava para 2003 já no preâmbulo do Decreto-Lei 69/2002 de 25 de março, que promoveu a extensão das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas: "...uma componente fundamental na prestação deste serviço público, o tarifário, não é independente do local de residência dos consumidores. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o custo inerente à disponibilização da eletricidade é consideravelmente superior ao do continente donde resulta uma clara penalização para os cidadãos e agentes económicos residentes naquelas Regiões. Importa, pois, dentro do atual quadro jurídico-constitucional adotar as soluções conducentes à uniformização do tarifário, desejavelmente a partir de 1 de janeiro de 2003, ..."

- 3) Assim, o Conselho Tarifário considera que a introdução do ciclo semanal nas Regiões Autónomas para fornecimentos em BTN, sendo uma opção tarifária de adesão voluntária, deverá verificar-se já no próximo ciclo tarifário a iniciar em 2018.

A.5. OPERADORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BAIXA TENSÃO

Considerando a inexistência atual de uma definição regulatória, clara e inequívoca, da atividade regulada de ORD exclusivamente em BT, e observando a possibilidade da constituição futura de novos agentes do sector nesta área, o CT defende que deveria ser estruturado um quadro normativo completo para esta atividade.

A.6. TARIFA DO OLMC

- 1) Considerando os princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas, previstos no artigo 61º do diploma base do sector elétrico, e tendo em conta que a atividade do OLMC passa a ser executada por entidade diferente dos operadores das redes, conforme transitoriamente está definido, a criação de uma nova tarifa a introduzir no RT visa refletir de forma transparente a separação desta atividade da atividade de operação das redes.
- 2) Para que não sejam considerados em duplicado ou, noutras situações por omissão, O CT reitera o cuidado que deverá existir na separação das atividades e na identificação dos seus custos.
- 3) O CT considera essencial que o valor a recuperar através desta tarifa não seja superior ao que se verificou em média, nos últimos anos, para esta atividade.
- 4) O CT manifesta a sua preocupação pela incorporação de outros eventuais custos que poderão advir do alargamento das funções concedidas ao OLMC, e que atualmente não são desenvolvidas pelo ORD, ainda que estes custos possam não ser refletidos sob a forma de tarifa.
- 5) O diploma legal que aprovou o regime jurídico prevê que a tarifa do OLMC seja uma das formas de financiamento desta atividade. Neste contexto, é uma preocupação do CT saber qual é a afetação entre as diferentes formas de financiamento e os custos que se pretendem recuperar.
- 6) A ERSE, admitindo a natureza essencialmente fixa dos custos da atividade do OLMC, reconhece que a tarifa deste operador deveria apresentar uma estrutura monómia, composta por preços tarifários fixos (euros por mês). No entanto, propõe uma tarifa monómia, tendo como variável de faturação a energia ativa, considerando o CT mais adequada a recuperação destes custos através de uma componente tarifária fixa, tendo em conta a respetiva natureza.
- 7) Por outro lado, relativamente à tarifa de OLMC não é perceptível nesta proposta o fluxo das receitas entre o ORD e o OLMC, uma vez que não se identifica uma tarifa a aplicar pelo OLMC ao ORD, solicitando-se a sua clarificação.

A.7. APERFEIÇOAMENTO DO CÁLCULO DA TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS (TS)

- 1) A proposta da ERSE prevê o alargamento da aplicação do mecanismo de mitigação das variações tarifárias já existente no cálculo das tarifas transitórias de venda a clientes finais dos CUR ao cálculo das TS, com o objetivo de mitigar as variações tarifárias diferenciadas por termo tarifário na tarifa social de acesso às redes e na TS de venda a clientes finais.
- 2) Nestas circunstâncias, o desconto será determinado, por um lado, limitando-se acréscimos tarifários diferenciados por termo tarifário e por cliente na TS de venda a clientes finais dos CUR e, por outro lado, garantindo a incidência do desconto preferencialmente nos preços de potência contratada, de modo a promover-se a utilização racional de energia.

- 3) O CT recorda que este mecanismo de mitigação das variações da TS considerado na atual proposta de alteração regulamentar, já tinha sido aplicado nas tarifas de 2017, como referido pela ERSE no documento das tarifas deste ano: *“Todavia, à semelhança das tarifas transitórias de venda a clientes finais e de modo a proteger os interesses dos consumidores no que respeita a variações tarifárias diferenciadas é aplicado um mecanismo de limitação de impactes tarifários, não se permitindo que qualquer preço das tarifas sociais de venda a clientes finais do CUR aumentem mais do que 1,7%. Esta opção é assegurada tendo em consideração que a variação média das tarifas sociais de venda a clientes finais é de 1,2%”*.
- 4) O CT considera que o mecanismo proposto (o termo preferencialmente utilizado no artigo 40º do RT) não vem potenciar a possibilidade do desconto da TS ser aplicado a 100% no termo de potência contratada, situação que se considera, como já foi transmitido anteriormente, não ser aceitável tendo em vista a promoção da utilização eficiente da energia através do sinal de preço da energia elétrica.
- 5) A este respeito refere-se ainda que a aplicação de um desconto no termo de energia não seria necessária se a componente de potência contratada tivesse o valor adequado inerente ao alinhamento correto da estrutura das receitas das tarifas com os custos do sistema.
- 6) Com efeito, o peso da componente de potência contratada das tarifas de acesso em BTN, tal como anteriormente mencionado, representa apenas 25% do total das receitas da tarifa de acesso deste nível de tensão. Sendo a estrutura de custos dos acessos essencialmente fixa, não parece justificável o peso reduzido da componente de potência contratada das tarifas de acesso.

Neste contexto, o CT propõe a retirada do termo “preferencialmente” utilizado no artigo 40º do RT (Tarifa social) bem como do mecanismo de limitação de variação do preço da potência contratada.

A.8. ALTERAÇÃO DA FATURAÇÃO DA POTÊNCIA CONTRATADA PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TELECONTAGEM

- 1) Sobre esta proposta de alteração da ERSE e considerando que:
 - i) A quase totalidade das instalações de IP se encontram dotadas de contadores com telecontagem;
 - ii) Ao ser fixada anualmente, a potência contratada não permite incorporar os ganhos resultantes da adoção crescente de novas tecnologias mais eficientes, como é o caso das armaduras led, as quais resultam em menor potência instalada por armadura de IP e em menor consumo.
- 2) O CT considera que:

- i) A potência contratada em IP, em todos os circuitos que disponham de telecontagem, deve ser calculada pelo valor da potência tomada no período de faturação;
- ii) Nas instalações de IP, com potência contratada em BTN, o valor da potência a faturar deve ser a do escalão que integra a potência tomada no período.

B. PROVEITOS PERMITIDOS DAS ATIVIDADES REGULADAS

B.1. ALTERAÇÃO DO TEMPO DE DURAÇÃO DOS PERÍODOS REGULATÓRIOS PARA QUATRO ANOS

- 1) A ERSE propõe aumentar a duração dos Períodos Regulatórios de 3 para 4 anos, com revisão de parâmetros da BT ao fim de dois anos. A principal motivação apresentada pela ERSE prende-se com a necessidade de promover uma maior estabilidade e previsibilidade regulatória, onde as empresas poderão ter maior capacidade de se adaptarem às metodologias regulatórias que lhe são aplicadas.
- 2) A revisão dos parâmetros ao final de dois anos para a atividade de BT é justificada pela:
 - a) No caso da atividade de Distribuição de energia elétrica:
 - i) Introdução do TOTEX na BT que poderá levar à necessidade de recalibração de parâmetros;
 - ii) Renovação das concessões em BT.
 - b) No caso da atividade de Comercialização de energia elétrica:
 - i) Necessidade de revisão de parâmetros mais regular, resultado da fixação do fim das tarifas transitórias em 31 dezembro 2020 e do “*phasing out*” da atividade de comercialização de energia elétrica
- 3) O CT concorda com o princípio da estabilidade regulatória subjacente à proposta de alargamento do período de duração para 4 anos.
- 4) Contudo o CT considera que a extensão dos períodos de regulação acompanhada da possibilidade de revisão dos parâmetros de regulação da BT e do CUR ao fim de 2 anos poderá anular os efeitos de estabilidade e previsibilidade associados ao prolongamento da duração do período de regulação, acrescentando assim um risco regulatório.
- 5) Neste sentido o CT sugere a manutenção da regulação na BT e só introduzir as alterações convenientes numa eventual revisão extraordinária aquando da definição do quadro regulatório das novas concessões, englobando a duração e o tipo de regulação das atividades reguladas.

B.2. SUBSTITUIÇÃO DO MECANISMO DE MONITORIZAÇÃO DAS TAXAS DE RENTABILIDADE

- 1) Em 26 de junho de 2014, no âmbito da 48ª consulta pública sobre a revisão regulamentar do sector elétrico, a ERSE incluiu no RT a proposta de um mecanismo de controlo *ex-post* da rentabilidade dos ativos pretendendo com esta metodologia controlar parcialmente os impactes na rentabilidade das atividades com características de concessões de serviço público decorrentes de efeitos com ou sem natureza regulatória.
- 2) O CT no seu parecer a esta revisão do RT em 2014, manifestou na altura preocupações com a introdução deste mecanismo, designadamente:
 - a) por conter um ponderador não fundamentado economicamente;
 - b) por a proposta ser omissa relativamente ao modo de implementação do mecanismo, remetendo para subregulamentação a definição e apreciação dos impactos da proposta;
 - c) pela incerteza associada quanto aos eventuais ganhos ou perdas das empresas a transferir para os consumidores;
 - d) por considerar complexa a operacionalização do mecanismo no que respeita à informação a tratar e a sua compatibilização com os prazos que as empresas dispõem para cumprir as suas obrigações contabilísticas.
- 3) O CT propôs na altura que a ERSE desconsiderasse a introdução do mecanismo até ser realizado um balanço do modelo de forma mais objetiva.
- 4) A ERSE, nos seus comentários ao Parecer do CT justificou a introdução do mecanismo, mas optou por não o aplicar integralmente (tendo proposto um ponderador igual a zero), restringindo-o à monitorização da rentabilidade efetiva da empresa face à rentabilidade subjacente ao custo de capital definido para o período regulatório.
- 5) No âmbito da consulta pública em curso e com a nova proposta de revisão regulamentar do RT do Sector Elétrico, a ERSE propõe retirar o mecanismo de monitorização das taxas de rentabilidade, substituindo-o pela introdução de um princípio geral de que os custos sujeitos a metas de eficiência são definidos tendo em conta o desempenho das empresas reguladas.
- 6) O CT regista como positiva a introdução de um princípio geral de partilha dos ganhos/perdas entre empresas e consumidores e a sua contribuição para uma maior sujeição dos proveitos permitidos pelas empresas ao seu desempenho em diversas áreas (eficiência dos custos operacionais, planeamento e gestão otimizadas das infraestruturas, qualidade de serviço técnica e comercial, soluções tecnologicamente inovadoras,...) no sentido de alcançarem os objetivos que lhes foram previamente estabelecidos pelo regulador.

- 7) Adicionalmente, o CT considera que este princípio contribui para o aumento da confiança não só dos consumidores, como de todos os *stakeholders* do SEN, na medida em que os proveitos permitidos das empresas estarão, por um lado, acoplados à promoção do seu desempenho mais eficiente, mas também ao princípio de partilha de ganhos/perdas entre consumidores e empresas, aproximando assim os proveitos permitidos aos custos reais verificados.
- 8) No entanto, o CT considera que a partilha de ganhos/perdas entre empresas e consumidores deverá ser mais bem definida, designadamente quanto aos critérios de repartição e ao seu modo de aplicação.
- 9) O CT considera ainda que, paralelamente à introdução deste princípio, a ERSE deve continuar a privilegiar a regulação por incentivos, na medida em que esta forma de regulação tem demonstrado resultados positivos visíveis quer na diminuição dos custos das atividades reguladas, quer na melhoria da qualidade de serviço.

B.3. AUDITORIAS

- 1) As empresas reguladas devem apresentar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, os relatórios das contas reguladas referentes ao ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por atividade, acompanhados por um relatório de auditoria elaborado por uma empresa de auditoria, entidade independente, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no RT e nas normas e metodologias complementares.
- 2) O CT reconhece a importância da certificação das contas reguladas por uma entidade externa independente a qual permite comprovar que a informação enviada se encontra de acordo com o estabelecido no RT e metodologias complementares.
- 3) O CT sugere que a ERSE assegure a aplicabilidade do proposto no ponto 2 do art.º 15 A, face às boas práticas das regras de auditoria em vigor no mercado.

B.4. REVISÃO DO MECANISMO DE INCENTIVO PARA A GESTÃO OTIMIZADA DOS CAE

- 1) O CT reconhece a necessidade do papel específico de gestão dos CAE ainda em vigor, tendo em conta as exigências no quadro do MIBEL pelo facto destas centrais não se terem associado em 2007 aos acordos de cessação dos CAE e por isso não aderiram aos CMEC. Estes CAE da Turbogás e da Tejo Energia mantêm-se assim inalterados desde o momento da sua génese nos anos noventa.
- 2) O CAE da Turbogás, unidade que opera com gás natural, está sujeito a um contrato de *Take or Pay*, o qual obriga esta central a consumir um mínimo de gás estabelecido no contrato de abastecimento, em linha com a prática comercial que existia à data em que foram assinados.

- 3) A ERSE tem acompanhado as negociações entre a REN Trading e a Galp sobre os consumos mínimos de gás natural estipulados pelos Acordos de Gestão do Consumo, que têm resultado em revisões em baixa e/ou na sua flexibilização.
- 4) Segundo a ERSE, está correntemente a ser avaliada a possibilidade e viabilidade da REN Trading vir a gerir as quantidades de gás natural, para além da sua utilização em exclusivo na central da Turbogás para produção de eletricidade.
- 5) O CT regista que a ERSE apresenta esta hipótese em consulta pública enquanto está a decorrer o referido estudo o qual se irá pronunciar sobre:
 - i) A validação de eventuais condicionantes jurídicas tendo em conta o contexto em que a REN Trading exerce a sua atividade;
 - ii) Elementos mais objetivos sobre a viabilidade, circunstâncias e riscos para o seu exercício e para o SEN, nomeadamente sobre a gestão de risco de mercado do GN.
- 6) Em síntese, o CT está de acordo que se procure rentabilizar as receitas que possam advir das obrigações fixadas de consumos de gás natural associados aos contratos - "take or pay"-, através nomeadamente de uma nova atividade comercial por parte do Agente Comercial.
- 7) Assim, para além da ERSE acautelar devidamente a compatibilidade desta nova atividade face aos estatutos atuais da REN Trading, devem ser definidas, com clareza, as suas obrigações e responsabilidades, emergentes da exposição ao mercado de gás natural.
- 8) O CT entende ser aconselhável manter uma filosofia de regulação baseada em metas e incentivos partilhados, aguardando as conclusões do estudo que se encontra atualmente em curso.

B.5. INCENTIVOS DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

- 1) É apresentada uma proposta genérica de criação de um incentivo à racionalização económica dos custos com os investimentos do operador da RNT que integrará o atual mecanismo de incentivo à manutenção em exploração de equipamento em fim de vida útil (MEEFVU).
- 2) Desde 2009 que o operador da rede de transporte é sujeito a metodologias de regulação por incentivos, com vista à promoção de maior eficiência nos custos de investimento e nos custos de exploração aceites para efeitos regulatórios.
- 3) O CT regista a avaliação da ERSE sobre o efeito positivo do regime de incentivos em vigor nos custos e montante de ativos associados à atividade de transporte de energia.

- 4) Constata a ERSE que a partir de 2015, o valor das amortizações do exercício aproximou-se do valor do imobilizado transferido anualmente para exploração, resultando em alterações pouco significativas do imobilizado líquido remunerado.
- 5) Da mesma forma, a ERSE refere que para o atual nível de investimento na rede de transporte, existe uma redução do impacto das transferências para exploração na evolução do imobilizado líquido, reconhecendo-se o papel positivo do incentivo MEEFVU na contenção dos montantes de investimento desde a sua criação.
- 6) O CT regista positivamente os efeitos do quadro de incentivos em vigor e os resultados já obtidos em particular no nível de investimento, ficando na expectativa de uma melhor concretização e justificação do incentivo agora proposto para enquadrar o regime de investimento futuro em substituição de ativos e reforço ou crescimento da rede.
- 7) O CT reconhece como positivo o reforço do quadro de regulação por incentivos aplicável à atividade de transporte de energia elétrica, promovendo a adequação dos investimentos às necessidades reais do sistema e a sua concretização, incentivando a minimização do montante líquido do ativo em exploração.
- 8) Este objetivo será refletido, segundo a proposta da ERSE, na otimização da relação entre o valor do imobilizado bruto em exploração e do imobilizado líquido da rede de transporte. O CT reforça que esta otimização deverá, contudo, permitir o cumprimento das obrigações da concessão de serviço público atribuídas ao operador, assegurando as condições de segurança da rede e a qualidade de serviço que vier a ser determinada.

B.6. REVISÃO DO MECANISMO DE VALORIZAÇÃO DOS NOVOS INVESTIMENTOS DA RNT A CUSTOS DE REFERÊNCIA

- 1) O CT regista o efeito positivo que o mecanismo de custos de referência em vigor tem tido na eficiência dos custos de investimento do operador da rede de transporte, pelo que considera positiva a sua manutenção e identificação autónoma na base de ativos com ou sem incentivo, como proposto pela ERSE.
- 2) O CT reconhece que estando o mecanismo de custos de referência na rede de transporte em funcionamento desde 2009, a sua atualização e eventual revisão é positiva, em particular porque constitui um conjunto de custos normalizados que são ferramenta fundamental na avaliação dos custos de investimento e no enquadramento de valorização dos investimentos futuros.
- 3) O quadro rígido em que este mecanismo acabou por ser desenvolvido e a sua perspetiva histórica, limitam, contudo, a sua utilização num quadro em que a inovação deve ser igualmente incentivada. Assim o CT recomenda que com a revisão do mecanismo de custos de referência seja

explicitamente incorporado um mecanismo complementar para acomodar alterações positivas e ações inovadoras que se pretendem incentivar.

B.7. ALARGAMENTO DA REGULAÇÃO POR INCENTIVOS À ATIVIDADE DE GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA

- 1) Na atividade de Gestão Global do Sistema os custos de exploração não têm sido abrangidos por qualquer meta de eficiência devido à sua natureza e criticidade, não sendo igualmente um contributo de peso no SEN.
- 2) Os motivos que conduzem agora ao alargamento da regulação por incentivos à atividade de Gestão Global do Sistema decorrem segundo a ERSE do facto de esta atividade ser desenvolvida no seio de um grupo empresarial regulado, cujas restantes atividades são sujeitas à aplicação de metas de eficiência, considerando que existe um risco de custos de umas atividades serem assimilados por outras.
- 3) A ERSE propõe a aplicação de uma regulação do tipo *revenue cap* aos custos de exploração que resultam da faturação entre empresas do mesmo grupo empresarial associados à atividade de Gestão Global do Sistema. A repartição destes custos, por atividade, resulta de critérios pré-definidos, auditáveis e aceites pela ERSE desde 1999.
- 4) O CT sublinha ainda que o alargamento da imposição de metas de eficiência à atividade de Gestão Global do Sistema caso ocorra deverá ter em conta a importância desta atividade para a gestão do SEN. O carácter abrangente e casuístico desta atividade dificulta a identificação de indutores de custo, justificando, por isso, a associação dos custos da atividade a uma estrutura fixa.

B.8. MODELO DE REGULAÇÃO, TOTEX, NA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO EM BT NO CONTINENTE

Sem prejuízo do entendimento do CT explicitado no ponto B1 da Especialidade, o CT considera que a ERSE deve ter em conta as seguintes observações ao definir o novo quadro regulatório para a BT:

- 1) A ERSE propõe aplicar uma metodologia de regulação económica por incentivos no TOTEX para a atividade de distribuição de energia em BT, *“que corresponderá, na prática, a aplicar para o período de regulação metas de eficiência num conjunto de custos (base de custos) da empresa, que incorpora custos com capital e custos de exploração. Os custos considerados não controláveis pelas empresas, tais como as rendas de concessão, não fazem parte da base de custos.”*
- 2) Refere ainda a ERSE que *“uma regulação por incentivos que incida no TOTEX e que seja apenas focada no controlo dos custos poderá desincentivar o investimento”*.

- 3) O CT considera que apesar de compreender os argumentos da ERSE, o timing de aplicação desta metodologia não parece o ideal, uma vez que surge numa altura em que o investimento em BT está a aumentar (devido à instalação de contadores inteligentes e à instalação da tecnologia Led na iluminação pública), enquanto o investimento em AT/MT está a diminuir, perspetivando-se uma evolução estável do investimento total.
- 4) Contudo, sugerem-se duas medidas que pretendem endereçar as particularidades identificadas:
- Excluir do TOTEX os investimentos relacionados com a instalação de contadores inteligentes e instalação da tecnologia Led na iluminação pública, enquadrando-os num programa autónomo;
 - Excluir do TOTEX a base de ativos históricos da empresa, limitando-se a aplicação deste modelo aos novos investimentos (com o objetivo de evitar regulação retroativa para investimentos já realizados).
- 5) Por último, o CT gostaria ainda de realçar que a implementação deste modelo tem inerente um ajuste ao custo de capital da atividade em conformidade com a exposição a indutores.

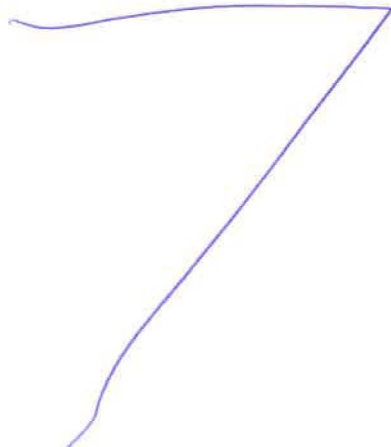
B.9. INCENTIVO AO INVESTIMENTO EM REDES INTELIGENTES NO CONTINENTE E REGIÕES AUTÓNOMAS

- O CT regista que o incentivo à inovação não tem grande significado económico e, é dotado de formulação e monitorização “complexa”.
- Assim, as simplificações consideradas na proposta de RT são, sem dúvida, positivas.
- O CT admite como vantajoso que se simplifique ainda mais o incentivo de forma a potenciar a inovação nos ORD com ganhos para consumidores e empresas.

III

CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.



P
12-17

Em 03 de julho de 2017, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	VOTAÇÃO NA GENERALIDADE			VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE		
	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Eng.º António Cavalheiro Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - (CIP)	Anexo 1			Anexo 1		
Eng.º Carlos Silva Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - (CIP)	Anexo 2			Anexo 2		
Dr. Carlos Chagas Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3			Anexo 3		
Dr.ª Carolina Gouveia Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -DECO	Anexo 4			Anexo 4		
Dr. Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3			Anexo 3		
Sr. Mário Agostinho Reis Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	Anexo 5			Anexo 5		
Dr. João Alcobia Representante dos consumidores da região autónoma da Madeira - (DECO)	Anexo 6			Anexo 6		
Dr. Fernando Manuel Rodrigues Ferreira Representante das empresas do sistema elétrico da região dos Açores - (EDA)	Anexo 7			Anexo 7		
Dr. Luís Alexandre Silva Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre	Anexo 8			Anexo 8		
Eng.º Joana Simões Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (EDP-Serviço Universal)	Anexo 9			Anexo 9		
Eng.º Carlos Hänggeler Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	Anexo 11 e 12			Anexo 11 e 12		
Eng.º Joaquim Correia Teixeira Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (EDP-Distribuição)						

P
20

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	VOTAÇÃO NA GENERALIDADE			VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE		
	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Dra. Patrícia Carolino Representante da Direção- Geral do Consumidor - (DGC)	P			P		
Eng.º Demétrio Alves Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)			Anexo 13			Anexo 13
Eng.º Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eleticidade (RNT) - (REN)	Anexo 14			Anexo 14		
Dr. Rui Miguel de Aveiro Vieira Representante das empresas do sistema elétrico da região Madeira - (EEM)	Anexo 15			Anexo 15		
Dr. Vítor Machado Representante de associações de defesa do consumidor de carater genérico - (DECO)	Anexo 16			Anexo 16		
TOTAL						

	VOTAÇÃO na GENERALIDADE		VOTAÇÃO na ESPECIALIDADE		VOTO de QUALIDADE	
	FAVOR	CONTRA	FAVOR	CONTRA	FAVOR	CONTRA
Eng.ª Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho						

tendo sido APROVADO POR MAIORIA, COM UMA ABSTENÇÃO CONFORME DECLARAÇÃO ANEXA.

O parecer que antecede tem TRINTA E SETE folhas, incluindo as destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário e integra ainda DEZA SSES anexos, contendo sentidos de voto e declarações de voto.

P
Nj

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

61.ª Consulta Pública - Maio 2017

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção eléctrica, relativo à PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO.

António Cavalheiro

Lisboa 03 de Julho de 2017

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO

61ª Consulta Pública – maio de 2017

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o voto favorável ao Parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO

Carlos Silva

Porto, 03 de julho de 2017

P
n/s

Data: 30/06/2017 [12:27:50]
De: Eduardo Jorge Glória Quinta Nova
Para: Manuela Moniz
Cc: <Dados pessoais>

Assunto: Votação do Parecer do CT relativo à Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico.

Exma. Senhora
Presidente do Conselho Tarifário

Carlos Chagas e Eduardo Quinta-Nova, representantes da UGC na Secção Elétrica do Conselho Tarifário dos Serviços Energéticos vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente na globalidade o Parecer do CT relativo à Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico.

Com os melhores cumprimentos.

Carlos Chagas
Eduardo Quinta-Nova

Enviado do meu iPhone

Voto

Carolina Moura Gouveia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente a generalidade do parecer do Conselho Tarifário – Secção do Setor Elétrico, relativo à “Proposta de alteração do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico”.

Lisboa, 3 de julho de 2017

A representante da DECO

(Carolina Gouveia)

P
13



Associação de Consumidores da Região dos Açores

Pessoa Coletiva de Utilidade Pública

(Despacho n.º 1950-2013, publicado na II Série
do Jornal Oficial n.º 216 de 2013-11-07)

NIF: 512025657

CONSELHO TARIFÁRIO DA ERSE
PARECER SOBRE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO
REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

61ª Consulta pública

Sentido de Voto

Na qualidade de representante dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores indigitado pela Associação de Consumidores da Região dos Açores (ACRA), apresentando declaração que segue, voto favoravelmente o Parecer da Secção do Sector Elétrico do Conselho Tarifário sobre as:
"Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Sector Elétrico"

Declaração de Voto

Relativamente ao ponto II. A.2., respeitante ao "APERFEIÇOAMENTO DO MECANISMO DE CONVERGÊNCIA DAS TVCF NAS REGIÕES AUTÓNOMAS", concordando com todo o parecer do Conselho Tarifário sobre a matéria, a ACRA permite-se acrescentar que o mecanismo atualmente em vigor não se encontra suficientemente provado pelo tempo e os resultados com o mesmo alcançados não suportam com a certeza necessária, segundo a nossa análise, a conclusão pela necessidade do seu aperfeiçoamento. Mesmo o aperfeiçoamento proposto, deveria ter sido, a nosso ver, devidamente quantificado pela ERSE, apresentando uma comparação entre o que foi a evolução da convergência tarifária com o atual mecanismo e o que teria sido se tivesse sido aplicado o aperfeiçoamento ora proposto.

Ponta Delgada, 3 de julho de 2017

Jorge José Tavares dos Reis

Voto

João Alcobia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente a generalidade do parecer do Conselho Tarifário, relativo à “Proposta de alteração do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico”.

Lisboa, 3 de julho de 2017

O representante da DECO

(João Alcobia)

Anexo 7

Exma. Sra. Presidente do Conselho Tarifário,
Exma. Sra. Vice-presidente do Conselho Tarifário,

O representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário, relativo à "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO".

Ponta Delgada, 3 de julho de 2017
Nuno Filipe Gomes

EDA
Electricidade dos Açores

**7Planeamento, Controlo de Gestão
e Regulação**

F: 296 202 399

Electricidade dos Açores, S.A.

Rua Dr. Francisco Pereira Ataíde, nº 1
9504-535 Ponta Delgada

www.eda.t

PROPOSTA DE REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SECTOR ELÉCTRICO

No âmbito da 61ª consulta pública e na qualidade de representante dos comercializadores de electricidade em regime livre, declaro o meu voto favorável ao Parecer emitido pela secção eléctrica do Conselho Tarifário sobre a "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO".

Lisboa, 3 de Julho de 2017

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO
TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO
61ª Consulta pública**

No âmbito da 61ª consulta pública e na qualidade de representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atua em todo o território do continente, voto **favoravelmente** o Parecer emitido pela secção especializada do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário sobre a "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO".

Lisboa, 3 de julho 2017

Declaração de Voto

P
2/

do representante no Conselho Tarifário dos Operadores de Rede de Distribuição exclusivamente em BT sobre o documento <<Parecer sobre "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO">>

O representante no Conselho Tarifário dos Operadores de Rede de Distribuição exclusivamente em BT (ORD BT) vota favoravelmente o <<Parecer sobre "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO">>, no entendimento que, no ponto "A.5. OPERADORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BAIXA TENSÃO", este documento defende que não deverão ser, em sede da atual revisão em curso do Regulamento Tarifário, introduzidas alterações no quadro vigente sem que seja devidamente estruturado um quadro normativo completo para esta atividade, tendo em conta a inexistência atual de uma definição regulatória, clara e inequívoca, da atividade regulada de ORD exclusivamente em BT, e observando a possibilidade da constituição futura de novos agentes do sector nesta área.

Em particular, os ORD BT manifestam a sua oposição à proposta de Artigo 22-A^o no âmbito da revisão do Regulamento Tarifário, face à sua natureza casuística, i.e., sem estar devidamente enquadrado num quadro normativo completo para esta atividade, e graves implicações sobre os atuais ORD BT.

O Artigo 22-A^o (*Tarifa a aplicar às entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores de distribuição e aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT*) proposto pela ERSE no âmbito da revisão do Regulamento Tarifário (RT), em conjunto com o aditamento efectuado no n^o 4 do Artigo 64^o do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), altera de forma muito significativa a solução atualmente em vigor de

relacionamento comercial entre o operador de rede em Alta Tensão e Média Tensão (ORD AT/MT) e os ORD BT.

A própria ERSE, cf. Documento Justificativo da Proposta de Alteração do RT do Sector Eléctrico, considera que a solução atual “teve por principal objetivo, por um lado, manter as regras históricas em vigor e aplicáveis aos ORD BT que, simultaneamente são comercializadores de ultimo recurso, e por outro lado, preservar a simplicidade do processo de faturação e comunicação entre operadores da rede, considerando a diferença de estrutura e gestão dos ORD BT” (e note-se, a este propósito, também a inserção na comunidade e o papel local socialmente relevante dos ORD BT) e ainda a verificação que esta solução “reuniu maior adesão por parte dos ORD e comercializadores de último recurso exclusivamente em BT”. Embora concordando os ORD BT com o princípio geral da repercussão e transferência dos CIEGs ao longo da cadeia de valor do sector eléctrico, a proposta de Artigo 22-Aº comporta um risco evidente de conduzir à inviabilidade económica dos ORD BT e à degradação dos indicadores de qualidade de serviço, técnica e comercial, atualmente oferecido aos seus clientes. Não pode deixar de ser tido em conta que os ORD BT têm maior dificuldade, em relação a outros operadores de rede, em diluir os custos de investimento necessários à sua atividade, com impacto na qualidade de serviço oferecida, face ao número de clientes que têm ligados às suas redes.

Note-se que os ORD BT não podem recusar o acesso à sua rede de outros comercializadores de mercado livre (artigo 5.º do RARI), i.e. em geral não fazem apenas entregas a clientes do CUR. A generalidade dos ORD BT obteve a licença de comercialização em mercado pelo que naturalmente fazem entregas a outros clientes que não apenas os do CUR. Acresce que três ORD BT celebraram já com a EDP Distribuição contratos de faturação das tarifas de acesso com base na regulamentação atualmente em vigor (a qual não contém o impedimento agora suscitado na proposta de Artigo 22-Aº).

Neste contexto, o teor do Artigo 22-Aº proposto na revisão do RT, bem como a alteração efectuada no nº 4 do Artigo 64º do RRC, deverá ser devidamente ponderado apenas na próxima revisão do RT, no âmbito de uma política global coerente para os ORD BT, em especial em relação aos proveitos das atividades reguladas, que tenha em conta a respetiva especificidade e não se limite a replicar as regras aplicáveis a operadores de dimensão muito superior, incluindo a existência de um período de transição aceitável para novas regras.

Esta reflexão deveria, entre outros aspectos, debruçar-se ainda sobre a utilização da potência síncrona versus da potência por ponto de entrega como variável de faturação, a contabilização da energia gerada em instalações de microprodução e miniprodução ligadas à rede de distribuição em BT, bem como a atribuição dos proveitos resultantes tendo em conta os fluxos de energia (i.e., energia importada vs. exportada para a rede de MT) por período tarifário.

O representante no Conselho Tarifário dos Operadores de Rede de Distribuição exclusivamente em BT (ORD BT)

Carlos Henggeler Antunes

Ⓟ
Nº

2017,AML,I,D,3 | 03-07-2017 |

- a. . .
- . . m. área metropolitana de lisboa
- . l. .

Declaração

Em relação com a votação do Parecer do Conselho Tarifário aqui em apreciação, venho declarar que a minha votação global e na especialidade vai no sentido da abstenção dado que, quando tomei posse como conselheiro em representação da ANMP, já o processo de análise estava muito adiantado.

Lisboa, 3 de Julho de 2017,

O Primeiro Secretário Metropolitano

Demétrio Alves

(P)
N

*Voto do representante da entidade concessionária da RNT ao Parecer do
Conselho Tarifário sobre a
"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR
ELÉCTRICO"*

A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte vota favoravelmente o Parecer sobre a
"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO".

Lisboa, 3 de julho de 2017

Representante da Entidade Concessionária da RNT de eletricidade



Declaração de voto do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à
"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO"

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário sobre a
"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO".

Funchal, 3 de julho de 2017

Rui Miguel Aveiro Vieira

(Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira.)

A DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, vota favoravelmente o parecer "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO".

Lisboa, 3 de julho de 2017

Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/Secção elétrica